



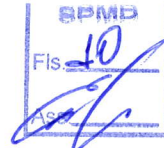
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 139/ 2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 897/2021 que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a)

DILMAR DAL BOSCO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/10/2021. Após, a mesma recebeu dispensa de pauta em 06/10/2021. A iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 06/10/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 897/2021, de autoria do Deputado Faissal, conforme detalhamento abaixo.

O Projeto de Lei em tela é composto por 2 (dois) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica acrescentado o § 7º ao art. 2º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

§ 7º Não ocorre hipótese de incidência tributária do imposto previsto no inciso I do caput deste artigo em relação à energia elétrica fotovoltaica, até o limite da quantidade de energia elétrica injetada na rede de distribuição, seja qual for o montante, diante da natureza jurídica de empréstimo gratuito desta relação, que não se apresenta como ato de mercancia, de modo que a não incidência do imposto em questão alcança a geração, produção, transmissão, compensação, fornecimento, distribuição, consumo e mesmo as tarifas e encargos sobre uso do sistema de distribuição.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b) do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante às competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos e renúncias fiscais.

Por oportuno, mediante levantamento realizado, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer



quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente iniciativa visa acrescentar dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Este projeto de lei visa definir expressamente em lei a compensação de energia elétrica fotovoltaica injetada na rede, por se tratar de empréstimo gratuito (inciso III do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL), hipótese inequívoca de não incidência tributária de ICMS, de modo que qualquer operação relacionada à micro ou minigeração de energia fotovoltaica não seja passível de incidência deste imposto, por não representar qualquer ato de mercancia.

Preliminarmente, ressaltam-se algumas considerações.

A Energia solar fotovoltaica é a energia elétrica produzida a partir do calor e da luz solar. Quanto maior a radiação solar nas placas solares, maior será a quantidade de energia elétrica produzida.

A energia solar pode ser chamada também de energia fotovoltaica, porém, é importante ressaltar que existem outros tipos de energia solar, como a energia termossolar e a energia heliotérmica.

O termo "fotovoltaica" vem do grego (Phos), que significa "luz", e "volt", a unidade de força eletro-motriz, que por sua vez vem do sobrenome do físico italiano Alessandro Volta, inventor da pilha. O termo "foto-voltaica" tem sido usado em Inglês desde 1849.

A Placa de energia solar é o equipamento utilizado para captar a energia solar e iniciar o processo de transformação em energia elétrica.

A energia solar é convertida em eletricidade por meio do efeito fotovoltaico, que ocorre quando partículas de luz solar colidem com os átomos presentes no painel solar, gerando movimento dos elétrons e criando a corrente elétrica que chamamos de energia solar fotovoltaica.

Para poder ser utilizada em residências e comércios, é necessário converter a corrente elétrica alternada gerada em corrente contínua, que é a corrente de baixa tensão. O inversor solar é o equipamento responsável por essa conversão, transformando a corrente elétrica e deixando-a pronta para uso no local.

A Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, dispõe, com base no art. 155, II, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as



alterações que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, sobre a consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.364, de 20.12.2000, DOE MT de 20.12.2000)

O art. 2º da Lei nº 7.098/98, trata da incidência do ICMS. Onde a presente propositura visa acrescentar o §7º, e não incidir o imposto em relação a energia elétrica fotovoltaica, até o limite da quantidade de energia elétrica injetada na rede de distribuição.

Dessa forma, a propositura configura a concessão de tratamento tributário diferenciado, através da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a contribuintes que façam uso de energia elétrica fotovoltaica.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a execução da pretensa norma, causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou nos autos, o montante de recursos financeiros que poderão ser renunciados. Consequentemente, é inegável a caracterização de renúncia de receita tributária, conforme entendimento do art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 14.

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

No âmbito do Direito Constitucional e Tributário, o Poder público está sujeito a limitações ao poder de tributar, bem como se sujeita a restrições ao poder de conceder isenções ou renúncias fiscais. Consequentemente, tais medidas são condicionadas ao atendimento das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, notadamente os incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Tal iniciativa vem afrontar o art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 que “Estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, cujo dispositivo proíbe a concessão de isenção fiscal, caso não haja o cumprimento de alguns requisitos, notadamente, o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

“Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativa ou judicial”.

Ademais, a iniciativa em tela não cumpre com os requisitos legais, causando um desequilíbrio orçamentário ao erário.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 897/2021**, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 29 de 11 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 897/ 2021 - Parecer nº 139/ 2021 (CFAEO)
Reunião da Comissão em <u>29 / 11 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Dilmar Dal Bosco.</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 897/2021**, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	